



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000354561**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016486-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante KATIA DE ANDRADE, é agravado LUCIO FLAVIO MOREIRA SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**NELSON JORGE JÚNIOR**  
**relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.897 --

**Agravo de Instrumento n. 2016486-55.2025.8.26.0000**

**Agravante:** Kátia de Andrade

**Agravado:** Lúcio Flávio Moreira Santos

**Comarca:** Guarulhos

**Juiz de Direito:** Paulo Rogério Bonini

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO DECLARATÓRIA C.C.  
SUSTAÇÃO DE PROTESTO- TUTELA DE URGÊNCIA-  
SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DO PROTESTO- CHEQUE

– Pedido de tutela de urgência para suspensão da publicidade do protesto – Alegação de ausência de causa válida para saque dos títulos de crédito- Probabilidade do direito e perigo de dano – Existência – Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil:

– Cabível o deferimento da tutela para sustação dos efeitos do protesto, diante da verossimilhança da narrativa, a afastar a licitude da emissão dos cheques. Risco de dano pelos efeitos deletérios do protesto. Presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO.

**Vistos etc.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão a fls. 40/42, mantida após a oposição de aclaratórios (fls. 149), que, nos autos da ação declaratória c.c. sustação de protesto movida por KÁTIA DE ANDRADE contra LÚCIO FLÁVIO MOREIRA DOS SANTOS, indeferiu a tutela de urgência postulada pela parte autora para sustação dos efeitos do protesto mantido em seu nome.

Irresignada, agrava a parte autora, sustentando que a narrativa demonstra a probabilidade do direito que

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

afirma possuir. Narra ser titular de conta corrente no Banco do Brasil, a qual vinculado talonário de cheques, tendo deixado sob a custódia de sua irmã os cheques ns. 850232 e 850233, apenas assinados, para a hipótese de alguma urgência, uma vez que reside em local diverso de seus familiares, apresentando seus genitores problemas de saúde.

Relata ter sido comunicada por sua irmã acerca do extravio dos cheques em 2022, procedendo à sustação administrativa em 18.03.2022. Contudo, foi surpreendida em 16.10.2024, com a informação, por sua gerente, de que os cheques haviam sido depositados, sem pagamento pela instituição financeira, em razão da sustação. Ao perquirir sobre o ocorrido, descobriu que as cârtulas foram preenchidas, à sua revelia, com os valores respectivos de R\$ 14.814,79 e R\$ 3.185,21, em proveito de seu ex-cunhado.

Aponta ter levado a conhecimento da autoridade policial o ocorrido, sendo posteriormente comunicada sobre o protesto do cheque n. 850232, no valor de R\$ 14.814,79. Destaca existir, outrossim, perigo de dano pelo protesto indevido e possibilidade de que o mesmo procedimento seja adotado com relação ao cheque n. 850234. Discorre sobre a aplicação não automática da caução e seu descabimento no caso concreto, bem como sobre a plena reversibilidade da medida.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 65/66) e foi recebido com a concessão da tutela antecipada (fls. 68/69).

Decorreu “in albis” o prazo para apresentação de resposta pelo agravado (fls. 72).

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**É o relatório.**

**I. O recurso comporta provimento.**

No particular, encontram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito da agravante e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se vê, a autora narra ter deixado dois cheques, identificados pelos ns. 850232 e 850233, somente assinados, sob a custódia de sua irmã, a fim de que arcasse, se necessário, com despesas de seus genitores, acometidos por enfermidades. Destaca que, em 18.03.2022, ao ser comunicada sobre o extravio das cártulas, procedeu à sustação administrativa, somente sendo informada, em 2024, sobre o depósito dos títulos por seu ex-cunhado. Em razão da ausência de causa subjacente para a emissão, pugna pela sustação do protesto do cheque n. 850233 e dos efeitos do protesto do cheque n. 850232.

Pois bem. A narrativa autoral evidencia a probabilidade do direito. Há elementos suficientes a conferir verossimilhança ao alegado, diante da sustação administrativa das cártulas em março/2022 (fls. 22), com o depósito apenas em setembro/2024 (fls. 22/23 dos autos de origem) e protesto em 22.10.2024, por seu ex-cunhado.

No mesmo sentido, o relato de que os cheques foram indevidamente subtraídos pelo ora agravado- fato também comunicado à autoridade policial (fls. 36/37 da origem) -, e preenchidos à

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

revelia da agravante, sem qualquer causa subjacente a conferir amparo. Não se olvida, ademais, que a discussão não recai sobre terceiro de boa-fé, diante da ausência de circulação.

Embora, por certo, as afirmações devam ser apreciadas à luz do contraditório, a demandar porventura dilação probatória, extrai-se do relato verossimilhança, ao passo que a sustação nenhum prejuízo importará ao pretenso credor. Em outras palavras, caso se conclua pela existência e validade do título de crédito, será possível o pronto reestabelecimento do protesto e a cobrança com a incidência dos consectários legais.

Assim, não se vislumbra causa suficiente para a exigência de caução, não se tratando, outrossim, de providência perene, podendo ser autorizado posteriormente que a informação volte a ser pública, caso desapareçam, após o regular contraditório, as causas que autorizaram seu deferimento.

E, como o protesto do título pode ocasionar impedimento ou, ao menos, prejuízo na vida civil da autora, presente também o perigo de dano. De forma a ser adequada a concessão da liminar para que sejam sustados os efeitos do protesto do título, bem como a afastada a exigibilidade da obrigação estampada na outra cártula.

Bem por isso, será necessário o melhor esclarecimento da relação jurídica travada entre as partes, o que será feito em primeiro grau. Mas, por ora, justifica-se a concessão da tutela de urgência, em virtude dos efeitos deletérios da pendência de protesto em

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

nome da agravante, a comprometer suas atividades e seu nome perante o mercado em suas relações comerciais.

**II.** Diante do exposto, por meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, ratificando-se a tutela concedida alhures, nos termos do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

**Nelson Jorge Junior**

**-- Relator --**